

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1094/81

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Consulta sobre dispensa de aulas de Educação Física para alunos da Regional

RELATOR : Cons. Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 506 /82 - CEPG - Aprovado em 28 / 04 /82

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretário Municipal de Educação de São Paulo encaminhou, por ofício à Presidência deste CEE, consulta formulada pela Superintendência Municipal de Educação, acerca da situação dos alunos integrantes da rede municipal de ensino que, exercendo atividades profissionais durante determinado período do dia, enfrentam dificuldades com relação à frequência às aulas de Educação Física. Indaga se a orientação fixada por este Conselho, no Parecer CEE nº 1729/80, seria extensiva aos demais casos da rede.

São as seguintes as questões que, levadas ao conhecimento da Sra. Delegada da DREM/5 pela Diretora de uma das unidades municipais, mereceram a atenção dos órgãos superiores - Supervisão Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação - e foram, finalmente, encaminhadas a este Colegiado, por interessarem a todas as unidades da Rede Municipal (fls. 12);

1º- "Alunos que trabalham de 4 a 6 horas diárias podem ser dispensados da frequência às aulas de Educação Física, se estes apresentarem atestado da firma empregadora?"

2º- "Alunos que trabalham mais que 6 horas diárias podem ser dispensados da frequência às aulas de Educação Física apresentando também atestado da firma empregadora?"

3º- "Alunos que frequentam escolas profissionalizantes como SESC e SENAI podem ser dispensados da frequência às aulas de Educação Física apresentando atestado da escola?"

A Diretora apresenta o horário de funcionamento da unidade (pela manhã, de 8:00 às 12:00 e à tarde, das 13:00 às 17:00) e o horário de Ed. Física, que atende em separado aos alu-

PROCESSO CEE Nº 1094/81 PARECER CEE Nº 506 /82 - 2 -

nos do sexo feminino e masculino, em horários distribuídos no período da tarde (fls. 3).

2. APRECIÇÃO:

O Parecer CEE nº 233/82 da autoria do Ilustre Cons. João Baptista Salles da Silva (Processo nº 1578/81) bem como o Parecer apenso da CLN 233/82 A da autoria do nobre Cons. Renato Alberto T. Di Dio que constituiu seu fundamento, permitem-nos responder as duas primeiras questões formuladas. De acordo com tais orientações, a escola poderá conceder dispensa da frequência à prática da educação Física aos alunos que a solicitarem, caso comprovem exercício de atividade profissional remunerada em jornada igual ou superior a seis horas, comprovada mediante Carteira de Trabalho e Previdência Social e atestado do empregador, periodicamente renovado.

A terceira questão versa sobre alunos que frequentam escolas profissionalizantes - SENAC ou SESI - indagando se teriam direito à dispensa solicitada. Ora, não se podendo entender "curso profissionalizante" (no caso, cursos Supletivos de Aprendizagem ou qualificação) como "atividade profissional remunerada", a dispensa, em tais casos, só poderá ser concedida se o estudante puder comprovar que cumpre programa regular de Educação Física como parte integrante do referido curso.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à Consulta do Senhor Secretário Municipal da Educação de São Paulo.

São Paulo, 24 de março de 1.982

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE